



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10380-003.372/90-62

MDM

Sessão de 17 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.379

Recurso n.º 87.033

Recorrente CLÍNICA DE RELÓGIOS LTDA.

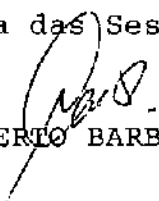
Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE

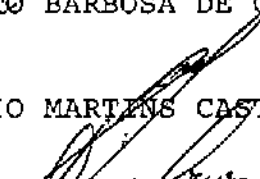
IPI - A falta de selo de controle ou seu uso in devido importa considerar o produto como não-identificado com o desconto nos documentos fiscais. Recurso negado.

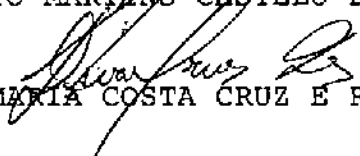
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA DE RELÓGIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


ANTONIO MARTENS CASTELO BRANCO - RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10380-003.372/90-62

Recurso Nº: 87.033

Acórdão Nº: 201-67.379

Recorrente: CLÍNICA DE RELÓGIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi autuada de acordo com o Auto de Infração constante a fl. 01 do processo com base nos arts. 134 e 135 do RIPI/82 e nº 124 de 06.12.89, subitens 1.1, 9.3, 20.1 e 21.1, que diz em síntese: Arts.134."que os relógios constantes das posições 9101 e 9102 estão sujeitos ao selo de controle" e 135: "que diz que não se pode expor à venda ou vender produtos sujeitos ao selo de controle sem que estejam devidamente selados.", sujeitando o infrator às multas descritas no Auto de Infração.

Em sua impugnação tempestiva, alega não incorrer em nenhuma das hipóteses contidas no "Título Infração", pois não transgredira o disposto no Decreto nº 87.981/82 RIPI, cumprindo ressaltar que adquirira os relógios constriccionados A Empresa - Eletrônicos Prince Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda, mediante notas fiscais, com os produtos devidamente selados (Doc. 02).

- Reconhece a empresa que recebeu os relógios devidamente selados, pois do contrário, teria arguido a regra dos parágrafos 3º e 5º do RIPI.

- Justifica que a ausência dos selos deve-se a ação do calor, que fez, provavelmente que os selos se desprendessem.

-segue-

Processo nº 10380-003.372/90-62

Acórdão nº 201-67.379

- Solicitou a realização de perícia, não sendo acolhida pela autoridade de 1ª instância, face considerar que o pedido era de caráter protelatório, bem como o fato não ter enquadramento legal no artigo 165 do Decreto 87.981 (RIPI).

- Alega cerceamento de defesa, face a comunicação que indeferiu a perícia haver sido entregue ao recorrente, e não ao advogado do mesmo como, segundo o recorrente, deveria ter sido.

É o relatório.

Processo nº 10380-003.372/90-62

Acórdão nº 201-67.379

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO**Preliminar**

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, não o vejo configurado. Nem a Recorrente observou as normas próprias constantes do Dec. 70.235/72, nem a realização de diligências solicitadas é obrigatória. Sua realização, conforme art. 17 do mencionado diploma, será deferida a juízo da autoridade julgadora.

No caso, entendo, como aquela autoridade, que a perícia é dispensável, porque objetivaria verificar fato irrelevante para o deslinde do litígio.

Mérito

Face ao disposto no artigo 134, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82 que os relógios constantes das posições 9101 e 9102 estão sujeitos ao selo de controle e, conforme o artigo 135 do mesmo Diploma Legal, não se pode expor à venda ou vender, produtos sujeitos ao selo de controle sem que estejam devidamente selados.

Observada a comunicação do recebimento do comunicado de indeferimento da Perícia (fl. 26) e face não encontrar nos autos nada que justifique a alegação de cerceamento de defesa.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

